



INFORMATIVO STF 854

destaques pelos Professores Estratégia

Sumário	
Julgados	1
Direito Processual Penal	1
Direito Administrativo	3

Julgados

Direito Processual Penal

Reclamação e prisão preventiva

O Plenário negou provimento a agravo regimental em reclamação no qual se discutia a legitimidade da prisão preventiva do reclamante e, por maioria e de ofício, indeferiu a ordem de "habeas corpus".

Rcl 25509 AgR/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.2.2017. (Rcl-25509)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual o plenário negou provimento a agravo regimental em reclamação, no qual o agravante questionava a legitimidade de sua prisão preventiva, tendo sido indeferida a ordem de habeas corpus.

O agravante alegava que a autoridade reclamada (juízo de primeira instância) havia deixado de observar o que fora decidido pelo STF nas Ações Cautelares 4.070/DF (DJE de 21.10.2016) e 4.175/DF (DJE de 19.9.2016). Subsidiariamente, requeria a concessão da ordem de "habeas corpus" de ofício, em razão da ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, havendo flagrante constrangimento ilegal.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O Plenário do STF assentou, inicialmente, que não se manifestou sobre os requisitos da prisão preventiva ao julgar as referidas ações cautelares, o que impede a utilização da reclamação.

A reclamação é um instrumento processual de índole constitucional, cujo cabimento é bastante restrito, só tendo lugar para a preservação da competência do STF ou para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "l" da CRFB/88). Não se trata, portanto, de um atalho processual a ser utilizado pelas partes.



Por fim, o Plenário do STF decidiu que não havia que se falar em utilização do HC, ou a concessão da ordem de ofício, dada a supressão de instância.

Isso porque, apesar de o CPP (art. 654, § 2º, do CPP) admitir a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, quando houve flagrante constrangimento à liberdade individual, isto não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais e legais de definição da competência, ou seja, não pode a parte escolher qual órgão do Poder Judiciário irá apreciar o HC impetrado e esperar a concessão da ordem "ex officio".

No caso do STF, sua competência para a apreciação de habeas corpus está definida na CF/88, que apenas estabeleceu competência da Suprema Corte "quando o coator for tribunal superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância", conforme art. 102, I, "i", da CF, bem como quando o paciente for o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros, o procurador-geral da República, os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, do TCU e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos termos do art. 102, I, "d", c/c com o art. 102, I, "b" e "c", da CF/88.

No caso em tela, não havia, ainda, sido apreciada a questão pelo STJ, motivo pelo qual teria havido supressão de instância, não havendo, ainda, competência do STF para apreciar o HC.

Assim, em resumo, a possibilidade de os Tribunais expedirem, de ofício, a ordem de habeas corpus, não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais e legais de definição da competência.

C) QUESTÃO DE PROVA

"O CPP prevê a possibilidade de os Tribunais expedirem, de ofício, a ordem de habeas corpus, quando houver flagrante constrangimento ilegal à liberdade individual, devendo, todavia, ser respeitadas as regras de definição da competência, estabelecidas na Constituição. "

GABARITO: CORRETA.

Foro por prerrogativa de função e desmembramento de inquérito

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em reclamação no qual se pretendia o reconhecimento da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo juízo reclamado em razão do não desmembramento de inquérito depois de vislumbrado, no curso das investigações, o suposto envolvimento de deputado federal.

Rcl 25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.2.2017. (Rcl-25497)

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em reclamação no qual se pretendia o reconhecimento da usurpação de competência do



STF pelo juízo reclamado, em razão de não ter sido realizado o desmembramento do inquérito policial ante o suposto envolvimento de deputado federal.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Os deputados federais possuem foro por prerrogativa de função perante o STF (art. 102, I, "b" da CF/88), sendo processados e julgados pela Suprema Corte nos crimes comuns.

O STF consolidou entendimento (Vide Inq. 2.411) no sentido de que, em razão de tal prerrogativa, a autoridade policial deve requerer autorização da Suprema Corte para a instauração de investigação em face de parlamentar federal, bem como deve requerer autorização para o ato de indiciamento das referidas autoridades. Este entendimento, inclusive, é aplicável a todas as figuras detentoras de foro por prerrogativa de função (devendo haver autorização do Tribunal competente para apreciar a futura ação penal).

O STF, todavia, rechaçou a pretensão da defesa neste caso, ao argumento de que o parlamentar federal não estava sendo investigado, motivo pelo qual não haveria que se falar em competência do STF. Teria havido, no caso, apenas a menção ao nome do deputado em alguns diálogos captados por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente.

Assim, tal fato, por si só, não implica investigação do parlamentar pela autoridade policial sem autorização do STF (mediante supervisão do juízo de primeira instância), até porque sequer houve a decretação de qualquer medida cautelar em prejuízo do parlamentar (prisão preventiva, etc.). Assim, o inquérito transcorreu corretamente mediante a supervisão do juízo de primeira instância, não havendo que se falar em desmembramento para acompanhamento, pelo STF, da investigação sobre o parlamentar, eis que não era alvo de investigação.

C) QUESTÃO DE PROVA

"O simples fato de haver menção, em áudio captado por meio de interceptação telefônica válida, a suposto envolvimento de deputado federal nos crimes investigados pela autoridade policial determina o desmembramento do inquérito e a remessa ao STF para acompanhamento das investigações em face do parlamentar, ainda que o deputado não esteja, ainda, sendo alvo de investigação. "

GABARITO: ERRADA.

Direito Administrativo

Aposentadoria compulsória e titulares de serventias judiciais não estatizadas

Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

RE 647827/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15.2.2017. (RE-647827)

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Nesta ação, o STF entendeu que <u>não</u> se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de **serventias judiciais não estatizadas**,



desde que <u>não</u> sejam ocupantes de cargo público efetivo e <u>não</u> recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

É o mesmo entendimento que se aplica aos **notários** e **registradores** das **serventias extrajudiciais** (cartórios).

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

As **serventias judiciais** praticam serviços auxiliares à função jurisdicional, exercendo atividades administrativas e operacionais relacionadas com processos judiciais (protoloco, autuação e tramitação).

Conforme destacado na decisão do STF, atualmente, existem **três espécies** de titulares de serventias judiciais:

- a) **os titulares de serventias oficializadas**, que ocupam cargo ou função pública e são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;
- b) **os titulares de serventias não estatizadas**, remunerados exclusivamente por custas e emolumentos; e
- c) **os titulares de serventias não estatizadas**, mas que são remunerados em parte pelos cofres públicos e em parte por custas e emolumentos.

Antigamente, todas as serventias judiciais eram <u>não</u> estatizadas (privadas), ou seja, seus titulares <u>não</u> eram servidores públicos. Essa situação foi mudando com o tempo, eis que a Constituição passou a exigir que as serventias fossem **oficializadas** (estatizadas). É o que prevê o art. 31 da ADCT:

Art. 31. Serão **estatizadas** as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, **respeitados os direitos dos atuais titulares**.

Como se nota, os titulares de serventias não estatizadas tiveram os seus direitos preservados. Por isso é que, ainda hoje, existem serventias judiciais privadas, embora a maioria já esteja oficializada. Conforme o entendimento do STF, a aposentadoria compulsória <u>não</u> se aplica os titulares dessas serventias ainda não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são previstas três diferentes modalidades de **aposentadoria** (CF, art. 40, §1°):

- Por invalidez permanente
- Compulsória
- Voluntária, por tempo de contribuição e por idade

Nos interessa, aqui, falar sobre a aposentadoria compulsória, que se caracteriza por um limite de idade que, quando atingido, obriga o servidor a se aposentar. Inicialmente, a aposentadoria compulsória ocorria aos 70 anos de idade, conforme art. 40, §1º, II da CF. Porém, após a edição da **EC 88/2015** (a chamada "PEC da Bengala"), a CF passou a admitir que a aposentadoria compulsória se dê aos **75 anos de idade.**

Ressalte-se que, na aposentadoria **compulsória**, os proventos também são **proporcionais** ao tempo de contribuição.

C) QUESTÃO DE PROVA

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os titulares de serventias judiciais não estatizadas estão sujeitos à aposentadoria compulsória prevista no art. 40



da Constituição Federal, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

Gabarito: Errada

Responsabilidade civil do Estado: superpopulação carcerária e dever de indenizar - 4

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.2.2017. (RE-580252)

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Neste julgado, o STF reconheceu o dever do Estado de **indenizar** detento por **danos morais**, tendo em vista que, após laudo de vigilância sanitária no presídio e decorrido lapso temporal, <u>não</u> teriam sido sanados os problemas de superlotação e de falta de condições mínimas de saúde e de higiene do estabelecimento penal. Além disso, não sendo assegurado o **mínimo existencial**, seria <u>inaplicável</u> a teoria da reserva do possível.

Foi determinante para a decisão a **precariedade do sistema penitenciário estadual**, que lesou direitos fundamentais do detento, quanto à dignidade, intimidade, higidez física e integridade psíquica.

O STF entendeu que a matéria jurídica estaria no âmbito da **responsabilidade civil do Estado** de responder pelos danos, até mesmo morais, causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

Frisou que **Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento**, enquanto ali permanecerem detidas, e que é seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem.

Assim, ocorrido o dano e estabelecido o seu **nexo causal** com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

Detalhe é que o STF entendeu que a indenização devida pelo Estado ao detento deveria ser paga em dinheiro, e <u>não</u> mediante o abatimento dos dias de pena.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O art. 37, §6º da Constituição Federal assim dispõe:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A doutrina ensina que esse dispositivo constitucional consagra no Brasil a **responsabilidade extracontratual objetiva** da Administração Pública, na modalidade **risco administrativo**.



Sendo assim, a Administração Pública tem a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus agentes, **independentemente da prova de culpa** no cometimento da lesão (e independentemente da existência de contrato entre ela e o terceiro prejudicado).

Ocorrido o **dano** e estabelecido o seu **nexo causal** com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

Segundo jurisprudência já consolidada do STF, quando o Estado tem o dever legal de **garantir a integridade** de **pessoas** ou **coisas** que estejam sob sua **proteção direta** (ex: presidiários e internados em hospitais públicos) ou a ele ligadas por alguma **condição específica** (ex: estudantes de escolas públicas) o Poder Público responderá civilmente, por danos ocasionados a essas pessoas ou coisas, com base na **responsabilidade objetiva** prevista no art. 37, §6º, <u>mesmo que os danos não tenham sido diretamente causados por atuação de seus agentes</u>. Nesse caso, o Estado responderá **objetivamente** pela sua **omissão** no dever de **custódia** dessas pessoas ou coisas.

No julgado, o STF entendeu ainda que <u>não</u> há como acolher o argumento que invoca o "princípio da reserva do possível" para afastar a responsabilidade do Estado. Segundo este princípio, os recursos públicos são limitados e as necessidades ilimitadas, de forma que o Estado <u>não</u> possui condições financeiras para atender a todas as demandas sociais. Tal princípio geralmente é utilizado como argumento em ações judiciais para justificar a impossibilidade de o Estado atender a pedidos específicos de satisfação dos direitos fundamentais, como saúde e educação.

Ocorre que, na situação em tela, a matéria se situa no âmbito da responsabilidade civil do Estado, e não da concessão de direitos. No caso, houve um dano a terceiro causado por ação ou omissão dos agentes estatais.

C) QUESTÃO DE PROVA

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Estado responde civilmente de maneira objetiva pelos danos comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Gabarito: Certa